

# **OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS** **– LEI 11.101/2005**

Por Leonardo José Videres Trajano<sup>178</sup>

## 1) Considerações Iniciais:

Hodiernamente, tem especial relevo o papel social que a empresa exerce, eis que reconhecida como verdadeiro agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica.

Por conseqüência, interessa ao Estado a manutenção e crescimento das empresas, na medida em que, indiretamente, estará protegendo o interesse coletivo, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição de riquezas e estabilidade econômica.

De outro lado, até a nova lei de falências, convivia a nossa sociedade com uma legislação falimentar direcionada, tão-somente, para proteger os interesses patrimoniais dos credores.

Todavia, a atividade econômica atual, reclamava novo regramento da legislação falimentar, voltado para a proteção das empresas, sobretudo, da manutenção de seus recursos produtivos.

Sob essa égide, nasceu a Lei 11.101/2005, inserindo-se no sistema legal brasileiro, como instrumento para o saneamento, a preservação e o desenvolvimento da empresa.

## 2) Direito Falimentar Brasileiro na Vigência do Decreto-lei 7.661/45;

O direito falimentar, no nosso ordenamento jurídico, era regido pelo Decreto-lei 7.661, de 21.06.45, então chamado de “Lei de Falências”.

A mencionada norma, editada em plena “Era Vargas”, mostrou-se, nos dias atuais, ultrapassada, porquanto aplicava o complexo processo de falência, unicamente, como uma forma de cobrança forçada as empresas que atravessavam dificuldades econômicas.

---

<sup>178</sup> Advogado Trabalhista. Sócio do Nóbrega Farias e Trajano Advogados Associados

Com efeito, como sustenta Rubens Approbato Machado<sup>179</sup>, “a falência (como previsão continuada do negócio) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostraram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente, uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevivência”.

Desse modo, no período de vigência do Decreto-lei 7.661/45, deparava-se a sociedade brasileira com um processo falimentar, que acarretava um constante quadro de extinção de empresas, vale dizer, redução de fontes de produção, postos de trabalho e arrecadação de tributos.

### 3) A Nova Lei de Falências – Aspectos Gerais e Repercussão nos Créditos Trabalhistas:

A Situação acima apontada, evidenciava uma necessária e profunda modificação na legislação falimentar. Impunha-se alterar o viés patrimonialista do Decreto-lei 7.661/45, priorizando-se a manutenção das empresas, como fonte geradora de bens patrimoniais, econômicos e sociais.

Sob essa perspectiva, como bem aduz Celso Marcelo de Oliveira<sup>180</sup>, “na nova legislação de Recuperação Judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária foram concebidas por inspiração da teoria da importância social da empresa, onde tenciona introduzir um instituto inédito no Direito Brasileiro, denominado ‘A Recuperação da Empresa’, utilizado na legislação francesa”.

Logo, a Lei 11.101/2005 pontifica a preservação da empresa, como ente de relevante função social, com a conseqüente manutenção dos postos de emprego, a conservação da produção e circulação de riquezas, em detrimento da possibilidade de extinção do estabelecimento.

---

<sup>179</sup>MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo:Quartier Latin, 2005, p. 22

<sup>180</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo:Thompson –IOB, 2005, p. 23.

De outra parte, o novel diploma legal, inova a matéria atinente ao direito falimentar, extinguindo a concordata – instituto que visava a preservação do devedor quanto à falência – criando a figura da recuperação de empresas.

Do mesmo modo, na nova lei, como acentua Fábio Ulhoa Coelho<sup>181</sup>, “o pedido de falência perde, em parte, a característica de medida coercitiva utilizável na cobrança de dívida”.

Ainda, quanto à nova legislação, há clara reformulação na classificação dos créditos reivindicados no processo falimentar, notadamente, no tratamento dispensado aos créditos trabalhistas, o que tem valido severas e justas críticas a mesma, configurando-se como ponto negativo da norma em comento.

Primordial, pois, situarmos, em apertada síntese, a atual posição dos créditos trabalhistas nos institutos da recuperação de empresas e da falência, para ao final, averiguar se houve ou não ofensa aos direitos trabalhistas, com a orientação da Lei 11.101/2005.

#### 4) A Recuperação Judicial de Empresas e a Situação dos Créditos Trabalhistas:

Consoante dicção do artigo 47 da Lei 11.101/2005, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.<sup>182</sup>

Por conseguinte, como aduz Lúcia Valério Marzagão<sup>183</sup>, “A premissa maior do Instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas, não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembléia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância à função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna”.

Vale dizer, a recuperação de empresa, tem como princípio objetivo a manutenção da fonte produtiva, sendo certo que a Lei 11.101/2005, apresenta grande

---

<sup>181</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo:Saraiva, 2005, p. 14.

<sup>182</sup> Art. 47, da Lei 11.101/2005.

<sup>183</sup> MARZAGÃO, Lúcia Valério. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier latin. 2005. p 80

novidade, ao sujeitar todos os credores a este procedimento, inclusive os detentores de créditos trabalhistas.

Logo, como sustenta Carlos Carmelo Balaró<sup>184</sup>, “O devedor, no caso, passa a ter prazos e condições especiais para os pagamentos de suas dívidas, além de poder convocar credores para negociar a forma de pagamento das obrigações vencidas e vincendas. Verifica-se, pois, que a negociação continua sendo o grande mote da recuperação, agora com abrangência do crédito trabalhista, compulsoriamente atraído ao modelo judicial”.

Especificamente, quanto aos créditos trabalhistas, a matéria foi disciplinada no artigo 54 da Lei 11.101/2005, valendo destacar que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 ( um) ano para pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”<sup>185</sup>

Desse modo, em que pese assegurar aos obreiros o integral pagamento dos seus créditos, o contido no artigo 54 da Lei 11.101/2005, remete-nos a verdadeira flexibilização das normas trabalhistas, na medida em que concede prazo de um ano para a quitação das mesmas, excetuando-se, unicamente, da regra exposta, as parcelas de cunho estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitadas a até cinco salários-mínimos.

Ainda quanto às relações de trabalho, o artigo 50 da Lei 11.101/2005, elenca como um dos meios de se obter a recuperação judicial de empresas, as hipóteses de redução salarial, compensação de horários e redução de jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva.

Assim, indubitavelmente, ao adentrar na seara do Direito do Trabalho, cuja legislação é norteadada pelo princípio tutelar, a nova lei de falências vêm sofrendo inúmeras e pesadas críticas, como assevera Jorge Pinheiro Castelo<sup>186</sup>, “A nova lei de falências, se aprovada como está, se constituirá num gigantesco instrumento de fraude à legislação trabalhista e de enorme transferência de renda às avessas dos pobres para o poder econômico”.

No entanto, malgrado as substanciosas críticas desferidas ao conteúdo dos artigos 50 e 54 da Lei 11.101/2005, notadamente, no que concerne aos créditos e

---

<sup>184</sup> BALARÓ, Carlos Carmelo. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier latin. 2005. p. 248

<sup>185</sup> Art. 54, caput, da Lei 11.101/2005

<sup>186</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “A Nova Lei de Falências: Por que os Bancos Querem Intervenção Estatal Protetiva?”, Revista LTR, ano 68, agosto/2004, p. 68-08/921.

relações de trabalho, penso que o cerne da discussão deve passar pela efetiva possibilidade de recuperação da empresa e todos os benefícios inerentes a configuração deste fato, precipuamente, pela manutenção dos postos de emprego.

Nesse sentido, sustenta, com rara felicidade, Jorge Lobo<sup>187</sup>, “No caso da ação de recuperação judicial da empresa, a assembléia geral de credores, primeiro, depois o Ministério Público e, por derradeiro, o juiz da causa deverão sopesar a realização dos fins – salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos -, através do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o ‘sacrifício’ de determinado fim se indispensável para o saneamento da empresa ou o ‘sacrifício’ parcial do interesse da empresa em benefício de empregados e credores, etc., pois, como ressaltam os franceses, os procedimentos coletivos são ‘procedimentos de sacrifício’ que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores ( Ives Guyion, Droit des affaires, Paris, Econômica, 1991, Tome, 2, 3e ed, p.113)”

Dessa forma, respeitando-se os direitos fundamentais dos empregados, há que se almejar, efetivamente, a viabilidade de recuperação da empresa, analisando-se, criteriosamente, o plano a ser apresentado pelo devedor, contando todo o processo com o “sacrifício” de todos os envolvidos, visando alcançar os postulados da dignidade da pessoa humana, do bem estar e com o alcance da justiça social.

#### 4) Do Instituto da Falência e os Créditos Trabalhistas;

Noutro aspecto, quando nos deparamos com a situação em que a empresa, como sustenta Celso Marcelo de Oliveira<sup>188</sup>, “cessando o pagamento de seus débitos, se mostra impotente para satisfazer os credores, deve o Juiz declará-la em falência e dar começo ao processo necessário para que o seu patrimônio seja liquidado para pagamento dos débitos, que o oneram”.

Com efeito, em decorrência do contido na Lei 11.101/2005, a falência acarreta o afastamento do devedor da administração da empresa, com o escopo precípua de conservar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos da mesma.

Inicia-se, por conseqüência, um procedimento de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados e liquidados, objetivando o pagamento integral dos débitos do mesmo.

---

<sup>187</sup> LOBO, Jorge. “Ação de Recuperação Judicial da Empresa. Informativo eletrônico Migalhas, n. 1097.

<sup>188</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 331

A premissa acima deduzida, leva-nos à conclusão de que o juízo da falência é universal, sendo certo que todas as demandas que versem sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, serão processados na unidade judiciária, perante a qual tramita a execução coletiva da falência.

Constitui uma das exceções a regra do juízo universal da falência, as ações envolvendo créditos trabalhistas, que deverão ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, que detém a competência para tanto, conforme dicção do artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, as demandas trabalhistas serão remetidas para o juízo universal da falência, tão-somente, após a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, oportunidade em que o obreiro detentor de crédito trabalhista deverá requerer a habilitação de seu crédito.

Por outro lado, atesta-se na nova lei de falências, substanciais e lamentáveis mudanças quanto a ordem de classificação dos credores da massa falida, notadamente, do grau de preferência dispensado aos créditos trabalhistas.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 83 da Lei. 11.101/2005, ao passo em que foram mantidos os créditos trabalhistas na mais elevada escala de preferências dos credores da falida, limitou-se, no entanto, a tal categoria, o limite de 150 salários-mínimos por credor.

Ou seja, com a nova lei de falências, nem todos os créditos trabalhistas gozam do grau máximo de preferência no concurso falimentar, assim, o empregado com crédito igual ou inferior a 150 salários mínimos, concorrerá, na classe preferencial, com a integralidade de seus direitos; enquanto que o obreiro que possui crédito superior ao mencionado teto, concorrerá na classe preferencial e entre os credores quirografários, no valor que exceder a 150 salários mínimos.

O limite estabelecido pela Lei 11.101/2005, à preferência do crédito trabalhista, tem como objetivo, segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>189</sup> “ impedir que se consumam os recursos da massa com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nesta situação”.

Data venia, o argumento expendido para justificar o limite imposto ao grau de preferência do crédito trabalhista, não se justifica, na medida em que, como

---

<sup>189</sup> COELHO, op. cit., p. 217.

leciona Sérgio Pinto Martins<sup>190</sup> “mesmo o trabalhador que ganha salário mais elevado, não sendo exatamente hipossuficiente, deve receber a totalidade dos seus créditos decorrentes de seus suor, pois este trabalhador e sua família também vivem do que a empresa lhe paga”.

Ora, não há como se emprestar distinção ao valor do trabalho pelo aspecto monetário, logo, impossível se acolher pretensa intenção legislativa de proteção dos trabalhadores mais pobres.

Na realidade, no meu sentir, a limitação da preferência dos créditos trabalhistas, é ofensiva ao princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do artigo 5º, caput e artigo 7º, XXXII, da Constituição Federal, além de contrariar, em essência o trabalho como direito social, a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da economia e o primado do trabalho como base da ordem social.

Dessa forma, penso que laborou em lamentável equívoco o legislador ao criar “categorias de créditos trabalhistas”, porquanto os trabalhadores, em virtude da relação de trabalho desenvolvida, deveriam ficar amparados por um privilégio, de modo tal que todos os seus créditos precedessem a outros credores não privilegiados.

## 7) Conclusão

A nova lei de falências traduz inegável avanço, ao consagrar a função social da empresa, dotando o nosso sistema legal do processo de recuperação judicial de empresas.

A adoção do mencionado instrumento, apto a conservar o funcionamento normal das empresas em dificuldades financeiras, indubitavelmente, oferece viabilidade para a recuperação das mesmas, além de propiciar a manutenção dos postos de emprego, da produção e de circulação de riquezas.

Todavia, a Lei 11.101/2005, ao tratar, especificamente, da prioridade dos créditos trabalhistas no instituto da falência, revela-se incompatível com os postulados do trabalho como direito social, da valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da economia e o primado do trabalho como base da ordem social.

Portanto, no novo diploma legal, há flagrante dualismo, que deve ser enfrentado pelo Judiciário, que, ao aplicar a norma, deverá se pronunciar de forma consentânea com o almejado pelo interesse público.

---

<sup>190</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Revista Carta Forense. São Paulo. Dezembro/2004, p. 4

## 8) Bibliografia

BALARÓ, Carlos Carmelo. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier latin. 2005. p. 248.

CASTELO, Jorge Pinheiro. “A Nova Lei de Falências: Por que os Bancos Querem Intervenção Estatal Protetiva?”, Revista LTR, ano 68, agosto/2004, p. 68-08/921.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo:Saraiva, 2005, pág 14.

LOBO, Jorge. “Ação de Recuperação Judicial da Empresa.” Informativo eletrônico Migalhas, n. 1097.

MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo:Quartier Latin, 2005, pág 22.

MARTINS, Sérgio Pinto. Revista Carta Forense. São Paulo. Dezembro/2004, p. 4.

MARZAGÃO, Lídia Valério. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier latin. 2005. p 80.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo:Thompson –IOB, 2005, p 23.